

DATA	HISTÓRICO
01/04/2021	ENTRADA NO D-95 - <i>Pedro Henrique Egydio</i>
10/05/21	RECEBIMENTO E ATRIBUIÇÃO DE TAREFAS DO ASSESSORIA JURÍDICA - DR. HILTON A. COMISSÃO DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 10 de maio de 2021.

PARECER

CMP DSL 136/2021 - DAJ 210/2021

EMENTA: INDICA AO EXMº.
SR. PREFEITO A
NECESSIDADE DO ENVIO DE
PROJETO DE LEI QUE ALTERE
A LEI 6.646 DE 31 DE
MARÇO DE 2009. PARECER
FAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre a indicação legislativa, de autoria da nobre vereadora **GILDA BEATRIZ**, que "INDICA AO EXMº. SR. PREFEITO A NECESSIDADE DO ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE ALTERE A LEI 6.646 DE 31 DE MARÇO DE 2009".

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura da **indicação legislativa** encontra fundamento no inc. VI, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre a matéria aqui discutida.

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

(...)

VI - Indicação Legislativa;

DA CONCLUSÃO:

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 -
Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de
Mello - STF.)

Nestes termos, é possível a presente indicação
legislativa, ao Executivo, por iniciativa da nobre
Parlamentar, por se tratar de matéria de suma
importância para o município.

Face ao exposto, entende esse DAJ que a presente
Indicação Legislativa apresenta todas as condições de
tramitar no Plenário desta Casa Legislativa,
ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1562.035/19
OAB-RJ 222.050

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742